



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

**REGULAMENTO DO
CANDYCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

CNPJ/MF: 23.742.694/0001-38

Aprovado em Assembleia Geral de Cotistas realizada em 28 de julho de 2020

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º. Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos:

ABVCAP significa a Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.

Administrador significa **PARATY CAPITAL LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, n.º 870, 13º andar, conjunto 133, Pinheiros, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 13.239, de 20 de agosto de 2013 devidamente qualificada no Artigo 4º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo.

ANBIMA significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral de Quotista significa qualquer assembleia de Quotistas convocada para deliberar sobre assuntos do Fundo.

Boletim de Subscrição significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Quotistas subscreverão Quotas.

CADE significa Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Capital Comprometido significa a soma de todos os Capitais Comprometidos dos Investidores.

Capital Comprometido do Investidor significa o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso FIP, tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais integralizações de Quotas da 1ª Emissão.

Capital Integralizado significa as contribuições de capital de cada Quotista de acordo com o respectivo Compromisso FIP.

Carteira de Investimentos significa os Valores Mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas que são detidos pelo Fundo, bem como os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, conforme Artigo 10.

CCBC significa a Câmara de Comércio Brasil Canadá.

CMN significa o Conselho Monetário Nacional.

Código ABVCAP/ANBIMA significa o Código de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento em Participação e Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes editado conjuntamente pela ABVCAP e pela ANBIMA.

Companhia(s) Alvo significa a(s) companhia(s) com atuação no Setor Alvo (ou holding(s) pura(s) de companhia(s) com atuação no Setor Alvo) cujos Valores Mobiliários de sua emissão o Fundo esteja considerando adquirir ou subscrever de acordo com o presente Regulamento.

Companhia(s) Investida(s) significa a(s) companhia(s) cujos Valores Mobiliários de sua emissão venham a ser adquiridos ou subscritos pelo Fundo de acordo com o presente Regulamento.

Compromisso FIP significa os instrumentos particulares de compromisso de investimento do Fundo que cada investidor interessado em adquirir Quotas da 1ª Emissão deverá firmar.

Consentimento por Escrito dos Quotistas tem o significado previsto no Artigo 17.

Custodiante significa a instituição devidamente autorizada para prestar serviços de custódia e que seja contratada pelo Administrador, agindo em nome do Fundo, para prestar tais serviços ao Fundo.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data da primeira integralização de Quotas da 1ª Emissão pelos Quotistas.

Escriturador significa a instituição devidamente habilitada para prestar serviços de escrituração de quotas de fundos de investimento e que tenha sido contratada pelo Administrador, agindo em nome do Fundo, para prestar tais serviços ao Fundo.

Fundo significa o CandyCo Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

Gestor significa **ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, n.º 726, 19º andar, conjunto 191, Itaim Bibi, CEP: 04.532-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.089.883/0001-25, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 12.876, de 07 de março de 2013, devidamente qualificada no Artigo 4º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora da Carteira de Investimentos.

Instrução CVM 476 significa a Instrução n.º 476, editada pela CVM em 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores.

Instrução CVM 539 significa a Instrução n.º 539, editada pela CVM em 13 de novembro de 2013 e alterações posteriores.

Instrução CVM 555 significa a Instrução n.º 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014 e alterações posteriores.

Instrução CVM 560 significa a Instrução n.º 560, editada pela CVM em 27 de março de 2015 e alterações posteriores.

Instrução CVM 578 significa a Instrução n.º 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016 e alterações posteriores.

Instrução CVM 579 significa a Instrução n.º 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016 e alterações posteriores.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo artigo 9º-A da Instrução CVM 539. É considerado Investidor Profissional, nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539: I – instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização; III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar; IV – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio; V – fundos de investimento; VI – clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; VII – agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; VIII – investidores não residentes.

Lei 6.385 significa a Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Patrimônio Líquido e Valor Patrimonial significa o valor total dos ativos do Fundo menos os passivos do Fundo.

Período de Investimento significa o período em que o Fundo deverá realizar os investimentos na(s) Companhia(s) Alvo e na(s) Companhia(s) Investida(s), que se iniciará na Data de Início do Fundo e se estenderá até o término do prazo de duração do Fundo.

Pessoa Afiliada significa, com relação a qualquer pessoa, qualquer outra pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controle, seja controlada por tal pessoa ou esteja sob controle comum com tal pessoa. Para os fins desta definição, o termo “controla”, “controlada por” ou “sob controle comum com” significa ter direta ou indiretamente poderes para dirigir ou influenciar a direção da administração e as políticas de uma pessoa, seja por meio da titularidade de Valores Mobiliários com direito a voto, por contrato ou de qualquer outra forma.

Potencial Conflito de Interesses significa situações que configuram conflitos de interesses nas deliberações da Assembleia Geral de Quotistas relativas a investimentos ou desinvestimentos em (ou de) Companhia(s) Alvo ou Companhia(s) Investida(s), das quais o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Quotistas ou Pessoas Afiliadas participem como sócios, acionistas ou administradores.

Prazo de Duração do Fundo tem o significado previsto no Artigo 3º.

Quota significa uma fração ideal do Patrimônio Líquido do Fundo, que confere a seus titulares iguais direitos políticos e patrimoniais decorrentes da titularidade de tal Quota, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor

Quotas da 1ª Emissão significa as Quotas emitidas na primeira emissão de Quotas.

Quotista significa qualquer detentor de uma ou mais Quotas.

Quotista Inadimplente tem o significado previsto no Artigo 23.

Regras significa as Regras de Arbitragem vigentes da CCBC.

Regulamento significa o presente regulamento que rege o Fundo.

Resolução CMN 4.373 significa a Resolução nº 4.373, editada pelo CMN em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.

Setor Alvo significa o setor de alimentos.

Sistema de Envio de Documentos significa o sistema para a transmissão de documentos disponível na página da CVM na Internet.

Taxa de Administração significa a taxa descrita no Artigo 8º.

Termo de Adesão ao Regulamento significa cada um dos termos de ciência de risco e adesão ao Regulamento, por meio do qual o investidor toma ciência e concorda em submeter-se aos termos do Regulamento.

Tribunal Arbitral significa os três árbitros nomeados de acordo com as Regras.

Valores Mobiliários significa as ações ordinárias ou preferenciais, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações emitidas por companhias de capital aberto ou fechado no Brasil, na forma da Instrução CVM 578.

Artigo 2º. Constituição e Público Alvo. O Fundo é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado destinado exclusivamente a Investidores Profissionais residentes na República Federativa do Brasil ou não residentes devidamente registrados na CVM que realizem investimentos no Brasil, nos termos da Resolução CMN 4.373 e da Instrução CVM 560, em cada caso, que estejam dispostos a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo e que busquem um retorno de longo prazo para suas aplicações que seja compatível com a política de investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º. O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Instrução CVM 578 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 2º. Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e de subscrição de suas Quotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Adesão ao Regulamento, (iii) cada Compromisso FIP, e (iv) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste Parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º. Para os fins do artigo 13, XI do Código ABVCAP/ANBIMA o Fundo se classifica como “Restrito Tipo 3”.

Parágrafo 4º. O Fundo se enquadra na categoria Multiestratégia, podendo realizar operações nos limites previstos na Instrução CVM 578 e neste Regulamento.

Parágrafo 5º. Será permitida a aquisição de Quotas pelo Administrador e/ou o Gestor.

Artigo 3º. Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração de 10 (dez) anos a partir da Data de Início do Fundo (“Prazo de Duração”), o qual poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 4º. Administrador e Gestor. O Fundo é administrado pela **PARATY CAPITAL LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, n.º 870,

13º andar, conjunto 133, Pinheiros, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 13.239, de 20 de agosto de 2013 (“Administrador”); e gerido pela **ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, n.º 726, 19º andar, conjunto 191, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.089.883/0001-25, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 12.876, de 07 de março de 2013 (“Gestor”).

Parágrafo 1º. O Administrador e o Gestor declaram que não se encontram em situação de conflito de interesses na data deste Regulamento, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Em qualquer hipótese de conflito de interesse envolvendo o Administrador e o Gestor, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para analisar as hipóteses de conflito de interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

Parágrafo 2º. O Gestor designou o Sr. Emiliano Bochnia Machado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.203.579-12, devidamente registrado na CVM como administrador de carteiras de valores mobiliários conforme Ato Declaratório da CVM nº 12.467, de 26 de julho de 2012 como membro da equipe chave de gestão do Fundo, o qual estará envolvido diretamente na gestão do Fundo, para cumprir os deveres determinados neste Regulamento. Caso o membro da equipe chave de gestão acima indicado deixe de fazer parte da equipe chave de gestão, deverá ser realizada uma Assembleia Geral para deliberar sobre (i) a eventual substituição do Gestor, ou (ii) a eventual liquidação do Fundo.

Artigo 5º. Obrigações e Atribuições do Administrador e do Gestor. São obrigações e atribuições do Administrador e do Gestor:

(i) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(ii) transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador ou de Gestor do Fundo;

(iii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas, desde que estejam de acordo com os termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;

(iv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo; e

(v) manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos na(s) Companhia(s) Investida(s), os quais deverão permanecer à disposição dos Quotistas e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das obrigações e atribuições do Administrador previstas no *caput*, dentre outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis, compete ao Administrador:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros dos Quotistas e de transferências de Quotas;

b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Quotistas;

c) lista de presença dos Quotistas;

d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;

- e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
 - (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;
 - (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do Regulamento;
 - (v) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado a hipótese de dispensa prevista na Instrução CVM 578;
 - (vi) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XIII deste Regulamento;
 - (vii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
 - (viii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
 - (ix) coordenar as Assembleias Gerais de Quotistas;
 - (x) realizar chamadas para integralização de Quotas nos termos deste Regulamento, dos Boletins de Subscrição e dos Compromissos FIP (a) todas as vezes que o Gestor assim solicitar, quando se tratar de hipótese de chamada para a realização de investimentos pelo Fundo, ou (b) para pagamento de despesas incorridas e ou a serem incorridas pelo Fundo;
 - (xi) e aos Quotistas informações acerca da eventual existência de qualquer Potencial Conflito de Interesses que sejam de seu conhecimento;
 - (xii) rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso FIP, desde que aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas e nos termos por ela deliberados; e
 - (xiii) zelar, quando da existência de garantias prestadas pelo Fundo, pela ampla disseminação das informações, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do administrador do Fundo na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo das obrigações e atribuições do Gestor previstas no *caput*, dentre outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis, compete ao Gestor:

- (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

- (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo;
- (iii) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício;
- (iv) cumprir as deliberações dos Quotistas, desde que estejam de acordo com os termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive em relação a investimentos e desinvestimentos em/de Companhia(s) Alvo e/ou Companhia(s) Investida(s);
- (v) celebrar, em nome do Fundo, contratos de confidencialidade com Companhias Alvo e/ou seus respectivos acionistas e/ou administradores para iniciar o processo de avaliação de seus negócios;
- (vi) realizar os investimentos do Fundo, celebrando, conforme aplicável, em nome do Fundo, compromissos ou acordos de investimento, contratos de compra e venda, boletins de subscrição, termos e livros de registro de transferência de ações, acordos de acionistas, e quaisquer outros documentos relacionados à subscrição ou aquisição de tais investimentos, e desde que tais investimentos observem os termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;
- (vii) consumir os desinvestimentos, celebrando, conforme aplicável, em nome do Fundo, contratos de compra e venda, termos de quitação, termos e livros de registro de transferência de ações e quaisquer outros documentos relacionados;
- (viii) exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários que compõem a Carteira de Investimentos, observadas as decisões da Assembleia Geral de Quotistas, conforme aplicável;
- (ix) fornecer aos Quotistas informações acerca da eventual existência de qualquer Potencial Conflito de Interesses que sejam de seu conhecimento;
- (x) submeter à aprovação do CADE todos os investimentos do Fundo nas Companhias Investidas que requeiram tal aprovação nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xi) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do Regulamento;
- (xii) fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Quotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (xiii) fornecer aos Quotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (xiv) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (xv) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da(s) Companhia(s) Investida(s) e assegurar as práticas de governança;

(xvi) enviar ao Administrador, em até 5 (cinco) dias úteis, cópia dos documentos celebrados em nome do Fundo perante quaisquer terceiros;

(xvii) solicitar ao Administrador a realização de chamadas de capital do Fundo para a integralização de Quotas;

(xviii) estabelecer os prazos para a realização de investimentos após a integralização das Quotas após cada chamada feita pelo Administrador, bem como decidir sobre a prorrogação de tais prazos, observado o prazo máximo de aplicação previsto na Instrução CVM 578, a necessidade de reenquadramento da carteira no prazo máximo de 15 (quinze) dias e a restituição dos recursos aos Quotistas;

(xix) determinar a orientação para os votos a serem proferidos pelo Fundo nas Assembleias gerais especiais e de debenturistas, anuais ou extraordinárias da(s) Companhia(s) Investida(s) ou em reuniões anteriormente realizadas em sede de acordos de acionistas, e fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo nas reuniões do conselho de administração da(s) Companhia(s) Investida(s), observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

(xx) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo em Valores Mobiliários; e

(xxi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) as demonstrações contábeis auditadas da(s) Companhia(s) Investida(s) em até 15 dias antes do prazo para envio ao cotista das demonstrações financeiras auditadas do Fundo;

c) o laudo de avaliação do valor justo da(s) Companhia(s) Investida(s), quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

Parágrafo 3º. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos itens (xii) e (xiii) deste Artigo, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, tendo em vista os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, bem como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo ou Companhias Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram as informações.

Parágrafo 4º. O Administrador e o Gestor não serão responsáveis (judicial, administrativamente ou sob qualquer outra forma) perante o Fundo e os Quotistas por prejuízos causados ao Fundo e aos Quotistas, salvo se tais prejuízos decorrerem de atos dolosos, fraude ou culpa do Administrador e do Gestor, observada ainda a legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 6º. Substituição do Administrador e do Gestor. O Administrador e o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral de Quotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente pelo Administrador, pelo Gestor ou pelos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas, nos casos de renúncia;
- (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Quotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo 2º. No caso de renúncia, o Administrador e o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Artigo 7º. Vedações. Independentemente de qualquer disposição em contrário, é vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - a) aqueles oriundos de financiamento direto de organismos de fomento, observada a Instrução CVM 578;
 - b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - c) para fazer frente ao inadimplemento de Quotistas que deixem de integralizar as suas Quotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas;
- (iv) vender cotas à prestação, salvo a possibilidade de celebração de compromissos de investimento;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - a) na aquisição de bens imóveis;
 - b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhia(s) Investida(s);

- c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas;
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (ix) utilizar o Patrimônio Líquido do Fundo para pagar quaisquer despesas do Fundo diversas das previstas neste Regulamento, ou não previamente aprovadas pela Assembleia Geral de Quotistas;
- (x) fazer com que o Fundo tome quaisquer recursos emprestados, empenhe quaisquer de seus ativos ou garanta as obrigações de qualquer Companhia Investida, salvo se tal empréstimo, penhor ou garantia tenha sido previamente aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas, bem como seja autorizado pela CVM ou permitido pela regulamentação em vigor;
- (x) desrespeitar o disposto neste Regulamento, especialmente no que concerne a realização de investimentos e desinvestimentos pelo Fundo;
- (xi) rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso FIP ou renunciar aos termos de qualquer Compromisso FIP sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas; e
- (xii) investir recursos em companhias (inclusive Companhias Alvo) que desenvolvam qualquer das seguintes atividades:
- (a) Produção ou atividades que explorem trabalho forçado¹ ou infantil²;
 - (b) Comercialização de produtos ou práticas consideradas ilegais;
 - (c) Negócios relacionados à pornografia ou prostituição;
 - (d) Comercialização de animais silvestres ou produtos silvestres, conforme regulamentação do CITES³;
 - (e) Produção, utilização ou comercialização de substâncias perigosas, como materiais radioativos, fibras de amianto e produtos contendo PCB;
 - (f) Exportação e importação de resíduos ou produtos derivados, a menos que em consonância com o Tratado da Basiléia;
 - (g) Pesca marinha com redes com comprimento superior a 2,5 KM;

¹ Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço prestado de forma não voluntária e extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade, conforme definido pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

² Empregados somente podem ser contratados se possuírem ao menos 14 anos de idade, conforme definido pelas Convenções de Direitos Humanos Fundamentais da OIT (Convenção de Idade Mínima C138, Artigo 2), salvo se a legislação nacional especificar frequência escolar obrigatória ou idade mínima para trabalhar. Nesses casos, a idade que for maior será aplicável.

³ CITES: Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

- (h) Produção, utilização ou comercialização de produtos farmacêuticos, pesticidas, herbicidas, substâncias químicas perigosas, substâncias que afetem a camada de ozônio e outras substâncias perigosas sujeitas a acordos internacionais para seu banimento ou cessão gradual de utilização;
- (i) Destruição⁴ de habitat crítico⁵;
- (j) Produção ou distribuição de mídia racista, antidemocrática e neonazista;
- (k) Produção ou comercialização de (1) armas e munições, (2) tabaco e (3) bebidas destiladas; e
- (l) Apostas, cassinos e negócios similares.

Parágrafo Primeiro. O Gestor não recomendará nenhum investimento em uma Companhia Alvo que seja uma companhia fechada, salvo se tiver constatado que tal Companhia Alvo de capital fechado observe as práticas de governança abaixo descritas:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência de partes beneficiárias em circulação;
- (ii) adoção de mandato unificado de até 2 (dois) anos para todos os membros do conselho de administração, ou, caso não exista Conselho, para os membros da Diretoria;
- (iii) disponibilização aos seus acionistas dos contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de compra de ações ou programas para adquirir outros valores mobiliários emitidos pela Companhia Alvo;
- (iv) adesão à via arbitral para a resolução de conflitos societários;
- (v) em caso de abertura de capital da Companhia Alvo, compromisso formal perante o Fundo de aderir ao segmento especial da bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, pelo menos, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa conforme previstos nos incisos (i) a (iv) acima;
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações financeiras por auditores independentes registrados na CVM; e

⁴ Destruição significa (1) eliminação ou diminuição severa da integridade de um habitat causada por uma grande mudança a longo prazo na utilização do solo ou da água ou (2) modificação de um habitat de tal forma de que a capacidade de tal habitat de manter sua função (vide nota de rodapé abaixo) é perdida.

⁵ Habitat crítico é um subconjunto dos habitats natural e modificado que merece atenção particular. Habitat crítico inclui áreas com alto valor de biodiversidade que satisfazem os critérios da União Mundial de Conservação (IUCN) de classificação, incluindo o habitat necessário para a sobrevivência de espécies criticamente ameaçadas ou em perigo, tal como definido pela Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da IUCN ou como definido em qualquer nacional legislação; áreas que têm significado especial para espécies endêmicas ou de distribuição geográfica restrita, locais que são críticos para a sobrevivência das espécies migratórias; áreas de apoio a concentrações globalmente significativas ou número de indivíduos de espécies migratórias; áreas com agrupamentos únicos de espécies ou que estão associados com importantes processos evolutivos ou que fornecem importantes serviços ao ecossistema; e áreas com biodiversidade de importância social, econômica ou cultural significativa para as comunidades locais. Florestas primárias ou florestas de Alto Valor de Conservação devem ser considerados Habitats Críticos.

(vii) disponibilização de acesso completo ao Fundo aos relatórios anuais auditados mencionados acima.

Parágrafo Segundo. A contratação de empréstimos referida no inciso II, alínea “c”, do *caput*, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo FIP.

Artigo 8º. Remuneração do Administrador e do Gestor. Pela prestação de seus serviços de administração, custódia e escrituração de Quotas, o Administrador receberá taxa de administração correspondente a 0,13% (treze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observada uma remuneração mínima mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (“Taxa de Administração”).

Parágrafo 1º. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, considerando o ano de 252 dias úteis, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados pelo Administrador.

Parágrafo 2º. A remuneração mínima mensal citada acima será corrigida anualmente pelo IPC-FIPE ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da primeira integralização de cotas do fundo.

Parágrafo 3º. O Fundo não cobrará taxas de ingresso, de saída e nem taxa de performance.

Parágrafo 4º. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços que tenham sido sub-contratados pelo Administrador em nome do Fundo, incluindo o Custodiante e o Escriturador, desde que, no entanto, em nenhum momento o somatório dessas parcelas exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 9º. Custodiante e Escriturador. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou a **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, para prestar serviços de custódia e controladoria dos títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos, nos termos do contrato de custódia e controladoria firmado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Custodiante, bem como para prestar serviços de escrituração e registro de Quotas, nos termos do contrato de escrituração firmado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Escriturador. Tais serviços englobarão, entre outros:

- (i) a abertura e movimentação das contas do Fundo;
- (ii) o recebimento de recursos a título de integralização de Quotas e o pagamento de valores aos Quotistas a título de amortização ou resgate das Quotas, nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- (iii) o recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos oriundos da Carteira de Investimento; e
- (iv) a liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Parágrafo 1º. A remuneração devida ao Custodiante e Escriturador por conta dos serviços prestados será deduzida da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral de Quotistas poderá, por qualquer motivo e a qualquer tempo, destituir o Custodiante e/ou o Escriturador.

CAPÍTULO IV – OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10. Objetivo; Política de Investimentos. O Fundo é constituído para obter rendimentos de longo prazo, principalmente por meio de investimento em Valores Mobiliários de uma ou mais Companhias Alvo. Os investimentos poderão ser realizados sob a forma de participações minoritárias, aquisição de controle, *joint ventures*, *build-ups* (criação de ações), recapitalizações, dentre outros. Investimentos subsequentes, caso aplicável, em mais de uma Companhia Alvo só serão permitidos desde que as Companhias Alvo em questão sejam Pessoas Afiliadas.

Parágrafo 1º. O Fundo poderá realizar os investimentos em quaisquer das categorias previstas na Instrução CVM 578, inclusive adiantamento para futuros aumento de capital, limitado a 10% (dez por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo 2º. Os investimentos do Fundo mencionados no caput deste Artigo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório de cada Companhia Investida. Tal participação poderá ocorrer por uma das seguintes maneiras: (i) detenção de ações de emissão da Companhia Investida que integrem o respectivo bloco de controle; (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas da Companhia Investida; (iii) eleição de um ou mais membros do Conselho de Administração de tal Companhia Investida com representatividade suficiente para participar das decisões estratégicas e da gestão da Companhia Investida; ou (iv) celebração de ajustes de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo participação (mesmo que por meio de direito de veto) em decisões estratégicas e na gestão da Companhia Investida.

Parágrafo 3º. Quaisquer recursos do Fundo que não forem investidos em Companhia(s) Investida(s), utilizados para pagar despesas do Fundo permitidas por este Regulamento ou distribuídos aos Quotistas podem ser investidos pelo Administrador em um ou mais dos seguintes ativos de alta liquidez: (i) títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; e/ou (ii) quotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” ou “Referenciado”, de acordo com a Instrução CVM 555 e cuja política de investimento requeira que a carteira de investimentos tenha pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio aplicado em títulos públicos federais.

Parágrafo 4º. O Fundo não poderá contratar empréstimos, empenhar seus ativos ou garantir as obrigações de Companhias Investidas salvo se autorizado pela CVM ou permitido pelas leis e pela regulamentação aplicáveis.

Parágrafo 5º. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto para fins de hedge, bem como operações com ativos no exterior.

Parágrafo 6º. Sem prejuízo de outras regras de enquadramento previstas na Instrução CVM 578, o Fundo deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários, sendo que a aquisição de debêntures não conversíveis está limitada a 5% (cinco) por cento do Patrimônio Líquido.

Parágrafo 7º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º do Artigo 23, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

(i) sem prejuízo do disposto nos incisos (vi) e (vii) abaixo, os recursos que venham a ser aportados no Fundo mediante a integralização de Quotas no âmbito de cada chamada de capital deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para integralização de Quotas no âmbito de cada chamada de capital;

(ii) até que os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo em decorrência da integralização de Quotas serão aplicados nos ativos financeiros que possam integrar a Carteira de Investimentos do Fundo nos termos do Parágrafo 3º acima e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, em estrita observância à política de investimento do Fundo, no melhor interesse do Fundo e dos Quotistas;

(iii) os recursos recebidos pelo Fundo em razão de alienação por parte do Fundo de qualquer dos Valores Mobiliários por ele detidos ou de distribuição de lucros, sob qualquer forma, com relação a qualquer Valor Mobiliário que o Fundo detenha, os recursos dali oriundos deverão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo (inclusive a Taxa de Administração) e/ou distribuídos aos Quotistas, não podendo ser reinvestidos na aquisição de Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas ou Companhias Alvo, salvo mediante decisão do Gestor;

(iv) durante os períodos entre o recebimento, pelo Fundo, dos recursos em razão de desinvestimento e (a) a distribuição de tais recursos aos Quotistas, ou (b) sua utilização para pagamento de despesas e encargos do Fundo (inclusive a Taxa de Administração), nos termos deste Regulamento, tais recursos serão aplicados nos ativos financeiros que possam integrar a Carteira de Investimentos do Fundo nos termos do Parágrafo 3º acima e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, em estrita observância à política de investimento do Fundo, no melhor interesse do Fundo e dos Quotistas; e

(v) os recursos recebidos pelo Fundo em razão de desinvestimento deverão (a) até o último Dia Útil do mês subsequente ao seu recebimento pelo Fundo, ser distribuídos aos Quotistas ou utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo (inclusive a Taxa de Administração); ou (b) caso assim decidido pelo Gestor, ser objeto de reinvestimento em Valores Mobiliários, sendo certo neste caso que o prazo para tal reinvestimento será até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente ao recebimento de tais recursos pelo Fundo..

Parágrafo 8º - Caso os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do Parágrafo 7º acima, o Administrador decidirá, em conjunto com o Gestor, sobre uma das seguintes alternativas, as quais deverão ser implementadas no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo previsto no inciso (i) do Parágrafo 7º acima: (a) enquadramento da Carteira; (b) pedido à CVM de prorrogação do prazo referido no inciso (i) do Parágrafo 7º acima; ou (c) restituição, aos Quotistas, dos valores aportados no Fundo para realização de investimentos em Valores Mobiliários originalmente programados e não concretizados por qualquer razão, sem qualquer rendimento.

Parágrafo 9º. O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Custodiante, do Escriturador ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 11. Co-investimento. O Fundo não adota política de co-investimento com o Administrador, Gestor, Quotistas, portanto, a Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar as condições para a realização de qualquer co-investimento ou qualquer investimento direto por Quotistas ou pelo Administrador.

Artigo 12. Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os ativos do Fundo serão avaliados e contabilizados pelo Administrador, nos termos da Instrução CVM 579.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 13. Fatores de Risco. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Quotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados no Fundo serão remunerados conforme esperado pelos Quotistas.

Riscos de Não Realização do Investimento

Parágrafo 1º. A política de investimento do Fundo descritas neste Regulamento estabelece que o Fundo está sendo constituído para obter rendimentos de longo prazo, principalmente por meio de investimento em Valores Mobiliários de Companhia(s) Alvo. Os investimentos podem ser realizados sob a forma de participações minoritárias, aquisição de controle, *joint ventures*, *build-ups* (criação de ações), recapitalizações, dentre outros. Não há garantias de que haverá oportunidades de investimento suficientes para possibilitar ao Fundo investir todo seu capital comprometido em ativos que satisfaçam os objetivos do Fundo, nem de que tais oportunidades de investimento levarão à realização dos investimentos pelo Fundo. A identificação de oportunidades de negócios atrativas é difícil e envolve um grande grau de incerteza. O Fundo competirá pela aquisição de investimentos com muitos outros investidores, alguns dos quais dispondão de mais recursos do que o Fundo. Tais concorrentes podem incluir outros fundos de investimentos, bem como pessoas físicas, instituições financeiras e outros investidores institucionais. Além disso, a disponibilidade de oportunidades de investimento normalmente estará sujeita às condições de mercado, bem como, em alguns casos, ao clima político e regulatório vigente.

Parágrafo 2º. Não se pode garantir que todos os Quotistas cumprirão suas obrigações de subscrever e integralizar as Quotas de acordo com cada um de seus respectivos Compromissos FIP. Se um Quotista deixar de efetuar tais pagamentos quando devidos, e os pagamentos feitos pelos Quotistas não inadimplentes forem insuficientes para cobrir os pagamentos não efetuados, o Fundo poderá não conseguir realizar o investimento para o qual tais pagamentos foram convocados.

Concentração de Investimentos

Parágrafo 3º. A política de investimento do Fundo não exige que o Fundo diversifique seus investimentos. Tendo em vista que a totalidade do Capital Comprometido do Fundo poderá ser investido em uma única companhia, qualquer perda isolada poderá ter um impacto adverso significativo sobre o Fundo. Desta forma, os ativos do Fundo podem estar sujeitos a maiores riscos de perdas do que se estivessem mais diversificados pois o insucesso de um ou de um número limitado de investimentos pode ter um efeito adverso relevante sobre o Fundo.

Risco de Liquidez

Parágrafo 4º. Poderá não haver ou haver um reduzido mercado comprador para os Valores Mobiliários detidos pelo Fundo. Consequentemente, o Fundo poderá não conseguir alienar um investimento quando desejar fazê-lo. Alguns dos Valores Mobiliários adquiridos pelo Fundo poderão ter sido emitidos por meio de operações de colocação privada e estar sujeitos a restrições legais e contratuais quanto à sua alienação pelo Fundo. Em alguns casos, a venda dos Valores Mobiliários detidos pelo Fundo poderá requerer negociações demoradas. Caso o Fundo precise vender tais Valores Mobiliários (i) poderá não haver mercado comprador de tais Valores Mobiliários; (ii) a definição do preço de tais Valores Mobiliários, poderá não resultar em um preço compatível com as expectativas do Fundo ou de um Quotista; ou (iii) o preço de venda de tais Valores Mobiliários poderá resultar em perdas para o Fundo ou, conforme o caso, para o Quotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo liquidar posições ou converter quaisquer desses Valores Mobiliários em caixa ou títulos líquidos. Embora o Fundo atualmente não pretenda realizar nenhuma distribuição de Valores Mobiliários como dação em pagamento aos Quotistas, se tais distribuições forem feitas, nos termos do Artigo 36 e/ou Artigo 31 deste Regulamento, os riscos descritos acima serão também aplicáveis a quaisquer Valores Mobiliários distribuídos aos Quotistas.

Parágrafo 5º. O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Quotista consiga alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados. Além disso, os Quotistas não poderão resgatar suas Quotas, salvo no caso de liquidação do Fundo. Assim sendo, as Quotas constituem investimentos sem liquidez e somente devem ser adquiridas por pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento por prazo indeterminado.

Riscos relacionados à(s) Companhia(s) Investida(s)

Parágrafo 6º. Uma parcela significativa dos investimentos do Fundo é feita em participações ou investimentos relacionados a participações que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Não se pode garantir que o Administrador e/ou o Gestor irão avaliar corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do Fundo podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho do Fundo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

Parágrafo 7º. O Fundo pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Companhias Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento do Fundo e possa aumentar a capacidade do Fundo de administrar seus investimentos, também pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das Companhias Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Quotas, podendo, inclusive, gerar Patrimônio Líquido negativo, podendo, em conformidade com o disposto neste Regulamento, sujeitar os Quotistas a realizarem aportes adicionais de recursos no Fundo.

Parágrafo 8º. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança previstas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das Companhias Investidas e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira de Investimentos e das Quotas.

Parágrafo 9º. Uma parcela dos investimentos do Fundo pode envolver investimentos em companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o Fundo a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do Fundo de alienar tais valores mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo Fundo, de informações não públicas relevantes), maiores chances de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Parágrafo 10. O Fundo poderá investir em companhias que atuam em setores regulamentados. As operações de tais companhias estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessa(s) Companhia(s) Investida(s). Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho da(s) Companhia(s) Investida(s).

Parágrafo 11. Investimentos em Companhias Investidas envolvem riscos relacionados aos setores em que as Companhias Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo e os seus Quotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 12. Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador e do Gestor, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Quotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Riscos de Mercado em Geral

Parágrafo 13. As condições econômicas em geral, as taxas de juros e a disponibilidade de fontes alternativas de financiamento podem afetar os resultados do Fundo, inclusive o valor dos Valores Mobiliários que o Fundo detém e sua capacidade de vendê-los com lucro. O desempenho das Companhias Alvo ou Companhias Investidas pode ser afetado de forma adversa por mudanças nas políticas do governo, tributação, início de construção de moradias

populares, preços do petróleo, leis sobre o salário mínimo, ou outras leis e regulamentos sobre as flutuações da moeda, tanto no Brasil quanto no exterior.

Parágrafo 14. A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Quotas.

Risco de Crédito

Parágrafo 15. Os ativos de uma Companhia Investida podem estar sujeitos a ônus e outros direitos reais de garantia decorrentes das atividades financeiras de tal Companhia Investida. Mudanças na situação financeira de tal Companhia Investida e na percepção dos beneficiários de tais ônus ou outros direitos reais de garantia, bem como mudanças na situação econômica e política podem afetar a capacidade dessa Companhia Investida de satisfazer as obrigações incorridas com relação a tais atividades de financiamento, e isso poderá causar impactos significativos nos preços e na liquidez de tal Companhia Investida.

Risco de Distribuição

Parágrafo 16. Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para distribuição aos Quotistas. O Fundo não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Quotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos e o retorno do capital investido.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 17. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Quotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que esperavam investir no Fundo ou receber a mesma remuneração que esperavam ser proporcionada pelo Fundo. O Fundo e o Administrador não serão obrigados a pagar qualquer multa ou penalidade a qualquer Quotista, a qualquer título, em decorrência da liquidação do Fundo.

Risco de Derivativos

Parágrafo 18. Com relação a determinados investimentos, o Fundo poderá utilizar técnicas de hedge (mecanismos de proteção) destinados a reduzir os riscos de movimentos negativos nas taxas de juros, preços de valores mobiliários e taxas cambiais. Embora possam reduzir determinados riscos, essas operações por si só podem gerar outros riscos. Assim sendo, embora o Fundo possa se beneficiar do uso desses mecanismos de proteção, mudanças não previstas nas taxas de juros, preços dos valores mobiliários ou taxas de câmbio podem resultar em um pior desempenho em geral para o Fundo em comparação ao cenário em que tais operações de hedge não tivessem sido contratadas.

Riscos relacionados a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 19. O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos

extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o governo brasileiro, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas ou nos títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco de Responsabilidade Ilimitada e de Patrimônio Líquido Negativo

Parágrafo 20. O Fundo é uma comunhão de ativos organizados sob a forma de um condomínio e, portanto, as dívidas do Fundo que não forem devidamente satisfeitas com os ativos do Fundo podem ter que ser suportadas pelos Quotistas. Dessa forma, caso o Fundo não seja capaz de arcar com a totalidade de suas obrigações com base em seu Patrimônio Líquido, os Quotistas podem vir a ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo para pagamento de tais obrigações.

Risco de Descaracterização do Regime Tributário em caso de Desenquadramento da Carteira

Parágrafo 21. Para que os Quotistas do Fundo, quando do resgate de suas Quotas, possam se beneficiar da alíquota de 15% (quinze por cento) ou 0% (zero por cento) de imposto de renda na fonte, conforme aplicável, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Quotas, é necessário que (a) carteira do Fundo seja composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de emissão de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e (b) sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM.

Em caso de inobservância dos requisitos (a) ou (b) mencionados acima, os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Quotistas, pessoas físicas ou jurídicas, serão submetidos à tributação pelo imposto de renda na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador

Parágrafo 22. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros em geral, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Quotas.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS E CONSENTIMENTO POR ESCRITO DOS QUOTISTAS

Artigo 13. Assembleia Geral de Quotistas. A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á, ordinariamente, até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social do Fundo ou em data anterior, para deliberar sobre as matérias previstas neste Regulamento ou nas leis aplicáveis que requeiram a aprovação dos Quotistas. As Assembleias Gerais de Quotistas também poderão ser realizadas em qualquer ocasião mediante a convocação do Administrador ou de qualquer Quotista para deliberar sobre qualquer assunto que nos termos deste Regulamento ou das leis aplicáveis exijam a aprovação dos Quotistas.

Parágrafo 1º. Alternativamente à realização efetiva de uma Assembleia Geral de Quotistas, qualquer assunto que deva ser submetido à votação dos Quotistas em uma Assembleia Geral de Quotistas poderá ser deliberado pelos Quotistas por meio de um Consentimento por Escrito dos Quotistas, nos termos do Artigo 17. Qualquer deliberação adotada por meio de Consentimento por Escrito dos Quotistas nos termos do Artigo 17 será considerada um ato praticado pela Assembleia Geral de Quotistas para fins deste Regulamento.

Parágrafo 2º. As seguintes matérias exigem a aprovação dos Quotistas:

- (i) a aprovação das demonstrações financeiras anuais do Fundo;
- (ii) quaisquer alterações deste Regulamento;
- (iii) a rescisão de qualquer Compromisso FIP ou renegociação ou renúncia aos termos de qualquer Compromisso FIP;
- (iv) a destituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante e do Escriturador e a eleição de seu respectivo sucessor;
- (v) a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;
- (vi) a emissão e distribuição de novas Quotas, após a emissão das Quotas da 1º Emissão, bem como (i) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Quotas; e (ii) os termos e condições dos novos Compromissos FIP a serem celebrados em razão da emissão das novas Quotas, incluindo o valor de emissão das novas Quotas;
- (vii) o aumento na Taxa de Administração;
- (viii) a alteração do prazo de duração do Fundo;
- (ix) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;
- (x) o estabelecimento e a alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo;
- (xi) decisão, quando for o caso, sobre o requerimento de informações pelos Quotistas, observado o disposto na Instrução CVM 578;
- (xii) alteração na política de investimentos do Fundo;

- (xiii) quaisquer alterações da denominação do Fundo;
- (xiv) a alteração da classificação do Fundo nos termos do Código ABVCAP/ANBIMA;
- (xv) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do Fundo;
- (xvi) deliberar sobre os atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Quotista, ou grupo de Quotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas;
- (xvii) a inclusão de encargos não previstos no Artigo 32 do Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos.

Parágrafo 3º. Independentemente de qualquer disposição em contrário, este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas ou de Consentimento por Escrito dos Quotistas sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM, ou em consequência de normas legais e/ou regulamentares. O Administrador, nesse caso, deverá notificar os Quotistas sobre quaisquer alterações feitas nos termos deste Parágrafo em até 30 (trinta) dias.

Artigo 14. Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Quotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Quotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no caput deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados. Quando do envio da convocação da Assembleia Geral de Quotistas O Administrador do Fundo deverá disponibilizar aos Quotistas as informações e os documentos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 2º. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º. Não se realizando a Assembleia Geral de Quotistas (nem mesmo por meio da entrega de Consentimentos por Escrito dos Quotistas), será novamente providenciado o envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, ou correio eletrônico (e-mail), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos da data de realização da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 4º. Para efeito do disposto no Parágrafo Terceiro, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Quotistas seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação, sendo que, nesse caso, deverá ser observado o prazo do Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral de Quotistas não ocorra nessa hipótese (nem mesmo por meio da entrega de Consentimentos por Escrito dos Quotistas), uma nova convocação deverá ser providenciada nos termos deste Artigo 14.

Parágrafo 5º. As Assembleias Gerais de Quotistas anuais, bem como quaisquer Assembleias Gerais Extraordinárias de Quotistas poderão ser convocadas pelo Administrador ou qualquer

Quotista para deliberar sobre qualquer assunto que nos termos deste Regulamento ou das leis aplicáveis exijam a aprovação dos Quotistas.

Parágrafo 6º. Independentemente dos requisitos para convocação de Assembleias Gerais de Quotistas previstas neste Regulamento, caso todos os Quotistas com direito de voto em uma determinada matéria compareçam à Assembleia Geral de Quotistas em que tal matéria será discutida, tal Assembleia Geral de Quotistas será considerada devidamente instalada.

Parágrafo 7º. As Assembleias Gerais de Quotistas deverá ser convocada pelo próprio Administrador ou mediante solicitação de Quotista(s) que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas subscritas do Fundo, observada a Instrução CVM 578.

Artigo 15. Quórum de Instalação das Assembleias Gerais de Quotistas. A Assembleia Geral de Quotistas será considerada instalada, em primeira convocação, com a presença de Quotistas detendo no mínimo 50% das Quotas com direito a voto e, em segunda convocação, com a presença de ao menos um Quotista detendo Quotas com direito a voto.

Parágrafo 1º. Cada Quota subscrita conferirá aos seus titulares direito a um voto referente a cada matéria sujeita à Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º. Somente podem votar na Assembleia Geral de Quotistas os Quotistas do Fundo inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Quotistas, por meio de seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 16. Quórum de Aprovação. As deliberações das Assembleias Gerais de Quotistas serão tomadas pela aprovação por Quotistas representando a maioria das Quotas subscritas presente na Assembleia Geral de Quotista, ressalvada a matéria de que trata o Artigo 13, Parágrafo 2º, XVII, deste Regulamento, que somente será aprovado por Quotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Quotas subscritas.

Artigo 13. Consentimento por Escrito dos Quotistas. Qualquer resolução a ser adotada pela Assembleia Geral de Quotistas ordinária ou extraordinária poderá ser tomada por meio de um processo de consulta formal, pelo qual a Assembleia efetivamente não ocorrerá e em vez disso todos os votos poderão ser proferidos pelos Quotistas com direito a voto relativamente à matéria em questão, na data marcada ou anteriormente a tal data por meio de correspondência registrada, fax ou correio eletrônico (e-mail) ao Administrador, devendo tais votos ser assinados pelos respectivos Quotistas ("Consentimento por Escrito dos Quotistas"). Cada Consentimento por Escrito dos Quotistas deverá indicar a data de assinatura do voto proferido pelo Quotista que o assina e nenhum Consentimento por Escrito dos Quotistas será eficaz para a adoção das medidas nele referidas salvo se os Consentimentos por Escrito dos Quotistas firmados por um número suficiente de Quotistas para a adoção da medida (nos termos deste Regulamento) forem entregues ao Administrador. No prazo de 30 (trinta) dias da data fixada para a deliberação (por Assembleia Geral de Quotistas ou Consentimento por Escrito dos Quotistas), o Administrador deverá elaborar e assinar a ata da Assembleia Geral de Quotistas e enviar uma cópia da ata a cada um dos Quotistas com direito de voto sobre a matéria objeto de tal Consentimento por Escrito dos Quotistas.

CAPÍTULO VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 18. Valor Patrimonial. Para efeito da determinação do Valor Patrimonial, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 19. Composição do Fundo. O patrimônio do Fundo será dividido em Quotas, que correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus detentores, conferindo a seus detentores os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO IX – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 20. Comprovante de Titularidade e Classe de Quotas. As Quotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Quotistas junto ao Escriturador e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Quotas detidas pelos Quotistas, conforme registros do Fundo.

Parágrafo 1º. As Quotas serão de classe única, conferindo os mesmos direitos e obrigações aos seus titulares.

Artigo 21. Emissão e Subscrição de Quotas. A emissão das Quotas da 1ª Emissão será determinada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, e terá as seguintes características:

- (a) Quantidade de Quotas da 1ª Emissão: mínimo de 10.000 (dez mil) de Quotas e máximo de 300.000 (trezentos mil) de Quotas;
- (b) Forma e regime de distribuição: oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476;
- (c) Valor unitário de cada Quota: R\$1.000,00 (mil reais);
- (d) Valor máximo total: R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- (e) Valor mínimo de subscrição por Quotista: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- (f) Distribuição das Quotas da 1ª Emissão: o Administrador ou terceiro habilitado.

Parágrafo 1º - O Fundo deve atingir um patrimônio inicial mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo 2º. O valor das Quotas da 1ª Emissão, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do Valor Patrimonial pelo número de Quotas da 1ª Emissão.

Parágrafo 3º. As Quotas da 1ª Emissão deverão ser integralizadas na medida em que ocorrerem chamadas de capital para integralização por parte do Administrador, conforme solicitação do Gestor, dos Boletins de Subscrição, e dos Compromissos FIP, observado o prazo para integralização (e para as chamadas), que se encerrará ao final do Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo 4º. Cada chamada feita pelo Administrador deverá prever a contribuição proporcional de fundos pelos Quotistas, de acordo com suas participações no Fundo (exceto se de outro modo previsto no Compromisso FIP).

Parágrafo 5º. O Fundo poderá emitir novas Quotas após a emissão de Quotas da 1ª Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas. Qualquer nova emissão de Quotas deverá ser devidamente registrada junto à CVM nos termos da regulamentação aplicável. Qualquer aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas quanto à emissão de novas Quotas após a emissão de Quotas da 1ª Emissão deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Quotas, bem como as condições para a realização de direito de preferência pelos Quotistas, de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos FIP a serem celebrados em razão da emissão das novas Quotas, incluindo o valor de emissão das novas Quotas.

Artigo 22. Compromissos FIP. O Administrador celebrará os Compromissos FIP com investidores que estiverem interessados em adquirir Quotas da 1ª Emissão. O Administrador entregará uma cópia deste Regulamento a cada investidor antes de tal investidor celebrar um Compromisso FIP. Com relação à primeira assinatura de um Compromisso FIP, cada investidor deverá também firmar (i) o Termo de Adesão ao Regulamento, de acordo com o qual tal investidor concorda em se obrigar pelos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Caso a totalidade das Quotas da 1ª Emissão ou a totalidade das Quotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja totalmente subscrita até o término do período de distribuição, o Administrador poderá cancelar o saldo de Quotas não subscritas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º. Após o primeiro investimento do Fundo, as Quotas de 1ª Emissão deverão ser subscritas pelo respectivo valor patrimonial calculado nos termos do Regulamento, sem, portanto, acarretar redução no Valor Patrimonial das demais Quotas então existentes.

Artigo 23. Integralização das Quotas. As Quotas da 1ª Emissão deverão ser integralizadas de acordo com os termos deste Regulamento, dos Compromissos FIP e dos Boletins de Subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de DOC ou TED em conta de titularidade do Fundo.

Parágrafo 1º. Quaisquer chamadas adicionais para a integralização de Quotas da 1ª Emissão deverão ser feitas pelo Administrador, conforme solicitação do Gestor, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, de acordo com este Regulamento. As chamadas para integralização das Quotas da 1ª Emissão poderão ocorrer durante todo o Período de Investimento.

Parágrafo 2º. Compete ao Gestor, levando em consideração a situação política, econômica e mercadológica da época, estabelecer os prazos para a realização de investimentos após integralização das Quotas para cada chamada feita pelo Administrador, bem como decidir sobre a prorrogação de tais prazos, observado o prazo máximo de aplicação previsto na Instrução CVM 578.

Artigo 24. Inadimplemento pelo Investidor. Em caso de inadimplemento por um Quotista no âmbito do Compromisso FIP no atendimento à chamada para integralização de Quotas, ficará o Quotista Inadimplente sujeito às penalidades contratuais estabelecidas no Compromisso FIP e ao seguinte procedimento:

- (i) o Administrador notificará o Quotista Inadimplente para sanar o inadimplemento até 15 (quinze) dias corridos;

(ii) caso o Quotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de quinze (15) dias a partir da notificação descrita no inciso (i) acima, o Administrador convocará Assembleia Geral de Quotistas, desde que o Fundo não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da chamada em questão, com o objetivo de deliberar (i) a proposta de que o saldo não integralizado pelo Quotista Inadimplente o seja pelos demais Quotistas, proporcionalmente à participação de cada Quotista na chamada em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada Capital Comprometido do Investidor; e (ii) se as penalidades contratuais aplicáveis ao Quotista Inadimplente devem ser aplicadas, incluindo a promoção contra o Quotista Inadimplente de processo de execução para cobrar o pagamento da obrigação pendente, juntamente com as respectivas penalidades estabelecidas no Compromisso FIP servindo o mesmo como título executivo extrajudicial para tais fins.

Parágrafo Único. Adicionalmente às penalidades previstas acima, o Quotista Inadimplente não terá o direito a voto sobre a totalidade das Quotas por ele detidas até que (i) o inadimplemento seja sanado ou (ii) seja o concluído o procedimento previsto no item “ii” do Artigo 24 acima.

Artigo 25. Resgate de Quotas. Não haverá resgate de Quotas, a não ser pela liquidação do Fundo.

Artigo 26. Desinvestimentos e Amortizações. Em caso de alienação por parte do Fundo de qualquer dos Valores Mobiliários por ele detidos em uma Companhia Investida ou distribuição de lucros, sob qualquer forma com relação a qualquer Valor Mobiliário que o Fundo detenha em qualquer Companhia Investida, os recursos dali oriundos não poderão ser reinvestidos pelo Fundo em Valores Mobiliários de uma Companhia Investida ou de uma Companhia Alvo e deverão ser distribuídos pelo Administrador para os Quotistas.

Parágrafo Único. O Gestor poderá determinar que (i) as amortizações das Quotas sejam feitas mediante dação em pagamento de Valores Mobiliários da Carteira de Investimentos, caso em que deverá determinar as condições de tais amortizações de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis; e (ii) os dividendos e juros sobre capital próprio pagos pelas Companhias Investidas sejam objeto de repasse aos Quotistas sem a amortização de Quotas.

Artigo 27. Negociação de Quotas. As Quotas somente poderão ser negociadas em mercado secundário em estrita observância à Instrução CVM 476, à Resolução CMN 4.373 e à Instrução CVM 560.

Parágrafo 1º. Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão ser considerados Investidores Profissionais, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo, necessários para o cumprimento da regulamentação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas.

Parágrafo 2º. As Quotas somente poderão ser negociadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado quando: (i) distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM; (ii) distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou (iii) as Quotas já estejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado. Caso as Quotas não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima, poderão ser negociadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 28. Em qualquer caso de transferência de Quotas, o Quotista alienante deverá (i) enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Quotista adquirente de que este é um Investidor Profissional; (ii) obter do adquirente (a) Termo de Adesão ao Regulamento assinado, por meio do qual o investidor irá aderir aos termos e condições deste Regulamento, (b) termo de adesão ao Compromisso FIP, por meio do qual o investidor assume todos os direitos e obrigações do Quotista Alienante e (c) cadastro nos termos da regulamentação vigente, e demais normas aplicáveis em vigor; e (iii) enviar imediatamente ao Administrador os documentos de que trata o item (ii).

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO

Artigo 29. Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação (i) atingir o Prazo de Duração; (ii) mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas; ou (iii) na hipótese prevista no Artigo 6º, Parágrafo 2º, deste Regulamento.

Artigo 30. Forma de Liquidação. Na hipótese de liquidação do Fundo nos termos do Artigo 29, os negócios do Fundo deverão ser liquidados de forma organizada. O Administrador deverá agir como liquidante e liquidar os negócios do Fundo de acordo com o presente Regulamento.

Parágrafo 1º. O Administrador deverá pagar ou constituir provisões razoáveis para a satisfação dos passivos e obrigações do Fundo em relação a seus credores. No desempenho de suas funções como liquidante, o Administrador estará autorizado a vender, trocar, receber ou de qualquer outra forma dispor dos ativos do Fundo da maneira que o Gestor instruir (com base na determinação do Gestor no melhor interesse dos Quotistas). Durante a liquidação do Fundo, o Administrador deverá fornecer aos Quotistas as demonstrações financeiras e outras informações especificadas no Capítulo XII.

Parágrafo 2º. As despesas incorridas pelo Administrador com relação à liquidação do Fundo, todos os demais prejuízos ou responsabilidades do Fundo incorridos de acordo com este Regulamento, e a remuneração do Administrador (que consiste na Taxa de Administração) deverão ser suportadas pelo Fundo. O Administrador deverá envidar seus melhores esforços para alienar ou resgatar os ativos do Fundo no prazo de um ano da data de sua liquidação por decurso do seu Prazo de Duração ou da data de deliberação de sua liquidação antecipada, mas não será obrigado a fazê-lo ou ser de qualquer forma responsabilizado perante qualquer Quotista por não ter conseguido fazê-lo.

Parágrafo 3º. O Fundo se extinguirá quando todos os ativos do Fundo, após o pagamento ou o devido provisionamento de todas as dívidas, passivos e obrigações do Fundo (inclusive a criação de um fundo de reserva ou da contratação de seguro), tiverem sido distribuídos a todos os Quotistas da forma prevista neste Artigo 30 e no Artigo 31.

Artigo 31. Resgate das Quotas em títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira de Investimento. Caso não seja possível liquidar os ativos conforme previsto no Artigo 37 acima, o Administrador resgatará as Quotas mediante entrega (dação em pagamento) aos Quotistas dos Valores Mobiliários da Carteira de Investimentos pelo valor justo atribuído na forma da regulamentação vigente.

Parágrafo 1º. Respeitado o disposto neste Regulamento, os Quotistas deverão deliberar (em Assembleia Geral de Quotistas) sobre os procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários do Fundo para fins de pagamento de resgate das Quotas do Fundo ainda em circulação.

Parágrafo 2º. Na hipótese de os Quotistas não chegarem a um acordo comum referente aos procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários para fins de pagamento de resgate das Quotas, os títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo serão entregues aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada Quotista naquele momento. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 3º. O Administrador deverá notificar os Quotistas, para que estes elejam um administrador do referido condomínio dos títulos e valores mobiliários, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XI – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 32. Lista de Encargos. A Taxa de Administração prevista no Artigo 8º e as seguintes são despesas do Fundo, que deverão ser pagas com o capital aportado pelos Quotistas ao Fundo e outros ativos do Fundo:

- (i) emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo referentes a investimentos em Companhias Investidas;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Instrução CVM 578;
- (iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, bem como honorários, custos e despesas para submeter à aprovação do CADE os investimentos do Fundo nas Companhias Investidas, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador, do Gestor e do Custodiante no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo, observado o limite total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento;

(x) quaisquer despesas incorridas com relação à realização de Assembleia Geral de Quotistas que ocorrerem em cumprimento a este Regulamento;

(xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;

(xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria e de avaliação de ativos, tais como, mas não se limitando a despesas com auditoria contábil e legal das Companhias Investidas, com consultorias especializadas, incluindo a realização de estudos de viabilidade técnica e financeira, observado o limite anual total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(xiii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

(xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

(xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(xvi) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador ou Gestor, conforme dispuser o Regulamento, salvo em caso de aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO XII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 33. Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração do Administrador e do Custodiante.

Artigo 34. Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com a Instrução CVM 578, Instrução CVM 579 e outras aplicáveis, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo 1º. A empresa de auditoria independente do Fundo deverá ser credenciada pela CVM.

Parágrafo 2º. O exercício social do Fundo encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil.

CAPÍTULO XIII – PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 35. Entrega do Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o Quotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e um breve histórico sobre o Administrador, devendo manifestar concordância expressa com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso FIP, do Boletim de Subscrição e do Termo de Adesão ao Regulamento.

Artigo 36. Divulgação de Fato Relevante. O Administrador deverá divulgar ampla e imediatamente aos Quotistas e à CVM, sem a exclusão de qualquer outro meio de divulgação adicional, qualquer ato ou fato relevante de modo a garantir a todos os Quotistas as informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e possíveis interessados em adquirir Quotas do Fundo.

Parágrafo Único. O Administrador não estará obrigado a remeter as informações de que trata este Artigo, caso a última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, e o Quotista não tenha comunicado ao Administrador a respectiva atualização de seu endereço.

Artigo 37. Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos. O Administrador deverá remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, e aos Quotistas, as informações especificadas abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º. O Administrador deverá encaminhar trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações trimestrais exigidas nos termos do Anexo 46-I da Instrução CVM 578.

Parágrafo 2º. O Administrador deverá encaminhar semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários que a integram

Parágrafo 3º. O Administrador deverá encaminhar anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e do Gestor a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do Regulamento do Fundo.

Parágrafo 4º. O Administrador deverá encaminhar ao Quotista, sempre que solicitado, a composição da Carteira de Investimento, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários que a integram, o Valor Patrimonial de cada Quotas, a quantidade total de Quotas emitidas do Fundo e em até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas

Parágrafo 5º. O Gestor deverá encaminhar ao Quotista (a) trimestralmente, as demonstrações de resultado das Companhias Investidas, tão logo tal documentação seja disponibilizada pelas Companhias Investidas; e (b) anualmente, as demonstrações contábeis das Companhias Investidas no exercício acompanhadas de parecer do auditor independente, tão logo tal documentação seja disponibilizada pelas Companhias Investidas.

Artigo 38. Solidez das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolizado na CVM, conforme o caso.

Parágrafo 1º. O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para os Quotistas ou terceiros.

Parágrafo 2º. Se alguma informação do Fundo for divulgada pelo Administrador ou outro representante do Fundo autorizado com erros ou impropriedades que, no julgamento razoável do Administrador, possam induzir o Quotista a erros de avaliação com relação ao investimento de tal Quotista no Fundo, o Fundo utilizar-se-á do mesmo veículo de divulgação, no qual foi prestada a informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada para correção de informações errôneas ou impróprias.

Artigo 39. Acesso dos Quotistas às Informações. A qualquer tempo durante a vigência do Fundo e até a sua completa liquidação, cada Quotista (ou quem estes designarem) poderá durante o horário comercial e mediante solicitação examinar, às custas de tal Quotista, todos os livros, registros, contas e ativos do Fundo, inclusive os saldos bancários, desde que nenhum Quotista tenha permissão para examinar livros, registros ou contas com informações referentes a outro Quotista. Cada um dos Quotistas (ou quem estes designarem) poderá durante o horário comercial normal, examinar ou solicitar ao Administrador que forneça tais informações adicionais conforme sejam razoavelmente necessárias para permitir aos Quotistas (ou a quem estes designarem) a análise da situação dos negócios do Fundo, desde que nenhum Quotista tenha permissão para examinar ou receber informações referentes a outro Quotista.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34. Concordância com este Regulamento. A assinatura, pelo Quotista, do Termo de Adesão constitui sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 41. Sucessão de Quotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 42. Arbitragem e Foro. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Escriturador e os Quotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Escriturador e pelos Quotistas, conforme o caso, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento, pelas partes aplicáveis da notificação de tal controvérsia for entregue às partes. Referido prazo poderá ser prorrogado mediante o consentimento de todas as partes aplicáveis.

Parágrafo 1º. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será definitivamente decidida pela CCBC ou sua sucessora, de acordo com as Regras em vigor e conforme vigentes no momento de tal arbitragem. Para os fins de tal arbitragem, o Tribunal Arbitral deverá ser nomeado de acordo com as Regras. Todo o processo arbitral deverá ser conduzido em inglês. Caso as Regras da CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Uma vez iniciada a arbitragem os árbitros deverão decidir qualquer controvérsia ou demanda de acordo com as leis do Brasil, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo 2º. Qualquer laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral deverá ser definitivo e vincular cada uma das partes que figuraram como partes da disputa, podendo tal laudo ser levado a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução.

Parágrafo 3º. Não obstante o acima exposto, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (ii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, o laudo arbitral e (iii) pleitear eventualmente a nulidade de referido laudo arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de as partes recorrerem ao poder judiciário, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

Parágrafo 4º. Os custos do procedimento arbitral serão compartilhados entre as partes envolvidas no processo arbitral.

* * *